



Agravo de instrumento nº 0102887-23.2024.8.19.0000

Agravante: FABIO BARBIERI

Agravada: CELIA MOREIRA BORGES E OUTROS

(Classificação: 07)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉS NÃO LOCALIZADAS. DECISÃO AGRAVADA DE INSTAURAÇÃO DO IDPJ. ART. 133 DO CPC. CONFIRMAÇÃO.

- 1. Empresas rés que não foram localizadas em seus respectivos endereços, ensejando a revelia e posterior sentença de procedência, condenando-se as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$50.000,00 a título de dano material e R\$5.000,00 a título de indenização moral.**
- 2. Intimadas para pagamento do débito, também permaneceram inertes, sem localização de localização de bens ou ativos financeiros.**
- 3. Recurso manejado pelo sócio minoritário.**
- 4. Ilegitimidade do agravante que deverá ser examinada por ocasião do julgamento do IDPJ.**
- 5. Entendimento do STJ no sentido de que, em regra, o sócio minoritário, por não possuir podere**



de gestão, não pode ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, ressalvados os casos em que teve ciência e se beneficiou com o abuso, a ser analisado, caso a caso.

6. Retirada da sociedade que também não isenta o sócio retirante de obrigações da empresa, quando o pedido de instauração do incidente é fundamentado em abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0102887-23.2024.8.19.0000.

Acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fabio Barbieri (sócio da empresa executada) contra a decisão proferida nos autos da ação de rescisão contratual c/c indenização por danos mora





(processo nº 0817565-33.2023.8.19.0001), que acolheu o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determinando a citação dos sócios das empresas Petra Gold Serviços Financeiros S/A, Ew Old Participações Ltda e Gold Investimentos Administração de Títulos e Valores.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (id 118762325 dos autos da ação principal):

“Trata-se de pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada. Para a admissibilidade de tal requerimento, faz-se necessário que haja nos autos prova mínima de que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sem quitar suas dívidas. Compulsando os autos, verifico a presença de tais indícios. Devidamente citadas, as rés não apresentaram resposta, tendo sido decretada a revelia. Intimadas ao pagamento do débito, não se manifestaram, o que sugere que encerraram suas atividades de forma irregular. Assim sendo, em juízo de admissibilidade, defiro a instauração do incidente. Autue-se em apartado. Em seguida, cite-se os réus.”

Alega o agravante, preliminarmente, que os fatos ocorreram em momento posterior à sua retirada da sociedade, além de ter sido sócio minoritário, razão pela qual não seria parte legítima para compor o polo passivo do cumprimento de sentença. Requer a sua exclusão do rol de sócios do incidente de desconsideração da personalidade.

Sem contrarrazões.





É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O recurso deve ser conhecido diante da presença dos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo) de admissibilidade.

Inicialmente, incumbe ressaltar que a decisão impugnada versa tão somente sobre o acolhimento do pedido de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, não havendo, por ora, qualquer decisão de deferimento da desconconsideração para atingimento dos bens dos sócios, o que ocorrerá após análise sobre a presença dos requisitos indispensáveis para a medida, observado o contraditório e a ampla defesa daqueles que foram incluídos no polo passivo.

O pedido encontra previsão no art. 133, do Código de Processo Civil, dispondo em seu §1º, sobre a necessidade de que se observem os pressupostos para a sua admissão.

Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º. O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

Nos termos do art. 134 do CPC, caberá o incidente quand





demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...)

§ 4º. O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Como ensina a doutrina:

“Consiste na desconsideração da autonomia entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios, de modo a permitir, em determinadas circunstâncias, que o patrimônio dos sócios seja atingido mesmo quando a obrigação tenha sido assumida pela pessoa jurídica. Normalmente, objetiva evitar que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica possa ser usada como instrumento para fraudar a lei ou para o abuso de direito. Alude-se à desconsideração inversa para permitir que o patrimônio de certa pessoa jurídica possa ser empregado para responder por dívidas pessoais de seus sócios”.¹

“Importante, ainda, é registrar que este incidente vem assegurar o pleno respeito ao contraditório e ao devido processo legal no que diz respeito da desconsideração da personalidade jurídica. É que sem a realização desse incidente o que se via era a apreensão de bens de sócios (ou

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. *O Novo Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 278.



*da sociedade, no caso de desconsideração inversa) sem que fossem eles chamados a participar, em contraditório, do processo de formação da decisão que define sua responsabilidade patrimonial, o que contraria frontalmente o modelo constitucional de processo brasileiro, já que admite a produção de uma decisão que afeta diretamente os interesses de alguém sem que lhe seja assegurada a possibilidade de participar com influência na formação do aludido pronunciamento judicial (o que só seria admitido, em caráter absolutamente excepcional, nas hipóteses em que se profere decisão concessiva de tutela provisória, e mesmo assim somente nos casos nos quais não se pode aguardar pelo pronunciamento prévio do demandado). Ora, se ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, então é absolutamente essencial que se permita àquele que está na iminência de ser privado de um bem que seja chamado a debater no processo se é ou não legítimo que seu patrimônio seja alcançado por força da desconsideração da personalidade jurídica”.*²

No caso em tela, as empresas rés não foram localizadas em seus respectivos endereços, ensejando a revelia. Assim, houve prolação de sentença de procedência do pedido inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$50.000,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Intimadas para pagamento do débito, também permaneceram inertes, restando frustrada a tentativa de penhora online de ativos financeiros.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro* - São Paulo: Atlas, 2015, p. 95/96.



Os autos contêm vasta documentação indicando a insolvência das empresas, inclusive investigadas por prática irregular no mercado de capitais, com diversas reclamações e notícias a respeito de prejuízos causados aos investidores.

As intimações encaminhadas ao endereço das executadas retornam com a informação de que não mais se encontram estabelecidas no local (“mudou-se”), indicando possível encerramento irregular.

Cabe destacar que, no caso em análise, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º do CDC, que permite a desconsideração sempre que a personalidade jurídica da sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Sobre a inclusão do sócio minoritário no polo passivo do incidente, é cediço que, após o advento da Lei nº 13.874/19, houve alteração da redação do art. 50, do Código Civil, passando a dispor sobre a desconsideração da personalidade jurídica na hipótese de abuso de personalidade, para extensão dos seus efeitos aos bens particulares dos administradores ou de sócios beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, afastando a possibilidade de atingimento dos bens particulares de qualquer sócio, independentemente de su



participação ou ciência dos atos de abuso da personalidade jurídica praticados:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem se direcionado no sentido de que, em regra, o sócio minoritário, por não possuir poderes de gestão, não pode ser atingido pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, ressalvados os casos em que teve ciência e se beneficiou com o abuso.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HERDEIRA. SÓCIO MINORITÁRIO. PODERES DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO. ATOS FRAUDULENTOS. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos 2 e 3/STJ).

2. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos





morais e materiais na fase de cumprimento de sentença.

3. A questão central a ser dirimida no presente recurso consiste em saber se a herdeira do sócio minoritário que não teve participação na prática dos atos de abuso ou fraude deve ser incluída no polo passivo da execução.

4. A desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve atingir somente os sócios administradores ou que comprovadamente contribuíram para a prática dos atos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica.

5. No caso dos autos, deve ser afastada a responsabilidade da herdeira do sócio minoritário, sem poderes de administração, que não contribuiu para a prática dos atos fraudulentos.

6. Recurso especial não provido".

(REsp 1.861.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/2/21, DJe de 8/2/21.) (grifei)

Extraí-se desse entendimento que, além dos requisitos específicos da desconsideração, deve ser aferido, no caso concreto, se o sócio, ainda que minoritário, efetivamente teve ou não poderes de gerência ou administração, também levando-se em conta se esse sócio, ainda que sem poderes de gestão, possuía conhecimento ou se beneficiou, de alguma forma, com o ato ensejador da desconsideração.

Assim, o fato de o agravante ter sido sócio minoritário não faz concluir, automaticamente, que ele não possuía poderes de gestão e que, por essa razão, não deve responder com seu patrimônio pessoal.

Há de se perquirir sobre a existência de outros elementos, tais como a ciência dos fatos e o benefício do abuso da personalidade jurídica, a fim de afastar, eventualmente, o redirecionamento d





execução.

Quanto à suposta ilegitimidade passiva pela sua retirada da sociedade, ocorrida em 01 de setembro de 2020, não há, por ora, como se estabelecer o momento em que houve a prática de atos que levassem à insolvência da pessoa jurídica, tratando-se de discussão a ser enfrentada pelo Juízo de origem, após o contraditório e eventuais provas que serão produzidas pelas partes.

Importante registrar que o STJ se posiciona pela inaplicabilidade do disposto no art. 1.032, do Código Civil para os casos de desconsideração da personalidade jurídica que tenham como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução. Destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. INDIFERENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. EX-SÓCIO. INAPLICÁVEIS AS REGRAS DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há distinção entre os sócios da sociedade empresária no que diz respeito à *disregard doctrine*, de forma que todos eles serão alcançados. Assim, tendo o acórdão a quo asseverado estarem preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, torna-se inviável infirmar tais conclusões sem que se esbarre no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se aplicam os arts. 1.003 e 1.032 do CC para os casos





de desconsideração da personalidade jurídica, a qual tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda integrava o quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução.

Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 1.347.243/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/3/19, DJe de 22/3/19)

Trata-se da fase inaugural do incidente de desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, não havendo cerceamento de defesa do sócio incluído no polo passivo e devidamente citado, que poderá apresentar a sua defesa e provar eventual ausência de responsabilidade em relação às obrigações da empresa.

Diante do exposto, voto pelo **desprovemento do recurso**, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos.

Finalmente, e em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, advirto que a interposição de recursos manifestamente infundados/procrastinatórios, sobretudo que não impugnem especificadamente os fundamentos da decisão recorrida, sujeita o infrator ao pagamento de multa (CPC, art. 80, IV e VII, art. 1021, §4º, art. 1026, §§ 2º e 3º), sem prejuízo da possibilidade de revogação da gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Ademais, eventuais embargos de declaração deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, não se admitindo a renovação de argumentos, sob pena das sanções legais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator

